



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720033/2016-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.263 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LOSANE ROSA DA SILVA MAZZUCATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

São isentos os valores comprovadamente decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave, cujo início da doença em data anterior ao recebimento dos rendimentos esteja atestado em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

No comprovante de rendimentos de fl. 11, consta que os rendimentos recebidos do INSS são referentes a aposentadoria por idade e, portanto, estaria cumprida a primeira condição para o reconhecimento da isenção pleiteada.

O Laudo Pericial de fl. 09, emitido em 30/10/2015 por médico da Sociedade Portuguesa de Beneficência, atesta que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna desde junho de 2007. Como a Sociedade Portuguesa de Beneficência é uma associação privada, o documento apresentado não é o exigido para o reconhecimento da isenção: laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não foi atendida a segunda condição para atendimento da isenção pleiteada

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Respaldada pelas Leis vigentes apresento o presente recurso pleiteando imediato cancelamento da referida cobrança sendo anexados os seguintes documentos:

01 cópia autenticada de Laudo Pericial emitido e assinado por médico especializado e credenciado atestando a existência de doença grave desde 06/2007.

01 cópia autenticada do documento de identidade da contribuinte.

É oportuno esclarecer que referido Laudo foi apresentado na impugnação relativa a exercícios posteriores sendo aceito por esta RFB.

Processo nº 10840.720033/2016-15
Acórdão n.º 2001-000.263

S2-C0T1
Fl. 3

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE		LAUDO PERICIAL	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME	Losane Rosa da Silva Mazzucato		Nasc. 07/10/1949 CFF 109.164.098-05
MÉDICO			
NOME	Antonio Marcos Barbin		
CRM	54.532	ESPECIALIDADE	Perícia Médica
DECLARAÇÃO			
Declaro, sob as penas da lei, que <u>Losane Rosa da Silva Mazzucato</u> é portador, desde			
(NOME DO PACIENTE)			
06/2007	até a presente data, de	<u>Carcinoma Lobular Invasivo de Mama D.</u>	CID <u>C50.8</u>
(MÊS/ANO)		(IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DA MOLESTIA)	
moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92,			
sob a rubrica de <u>Neoplasia Maligna</u> .			
(DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELO LEGISLADOR - ABAIXO)			
Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões:			
De acordo com os laudos médicos e resultados de exames subsidiários apresentados Losane Rosa da Silva Mazzucato teve diagnóstico de Carcinoma Lobular Invasivo de Mama direita Grau I, T1b N1 M0. Foi submetida a quadrantectomia e esvaziamento axilar em 25 de Junho de 2007, quimioterapia adjuvante, radioterapia e hormonioterapia. Em julho de 2008 apresentou recidiva da lesão sendo realizado mastectomia radical, quimioterapia de 2ª linha e hormônio terapia. O quadro permanece estável, com acompanhamento clínico oncológico rigoroso, sem evidências de atividade atualmente.			
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO			
Doença passível de controle? ☒ Sim. ☐ Não. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: 06/01/2021.			
1- O Laudo deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.			
2- Moléstias relacionadas pelo inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, pelo art. 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo art 1º da Lei nº 11.052/2004.			
☐ Moléstia Profissional	☐ Cardiopatia Grave	☐ Tuberculose Ativa	☐ Doença de Parkinson
☐ Alienação Mental	☐ Esclerose Múltipla	☐ Nefropatia Grave	☒ Neoplasia Maligna
☐ Cegueira	☐ Hanseníase	☐ Contaminação por Radiação	☐ Espondilartrose Anquilosante
☐ Estados Avançados da Doença de Paget (Osteíte Deformante).	☐ Síndrome da Imunodeficiência Adquirida	☐ Fibrose Cística (mucoviscidose)	☐ Hepatopatia Grave
☐ Paralisia Irreversível e Incapacitante			
56024581/0001-56 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO		Em 06 / Janeiro / 2016 	

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Contribuinte apresentou Laudo Pericial Oficial, suprimindo a motivação da glosa. A condição de aposentado já havia sido reconhecida no Acórdão de Impugnação.

Assim, tem direito o contribuinte à isenção do imposto de renda pleiteada, conforme bem transcrito no acórdão de impugnação.

São isentos os valores comprovadamente decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave, cujo início da doença em data anterior ao recebimento dos rendimentos esteja atestado em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes